

**Data:** 03/05/2018

**Processo:** 0083.3900/16-1

**Assunto:** Irregularidade na medição de consumo de energia elétrica –  
Análise do recurso da usuária

**Conselheira Relatora:** Eleonora da Silva Martins

**Conselheiro Revisor:** João Nascimento da Silva

## I - DO RELATÓRIO

O processo teve início com o recurso interposto pelo usuário Pedro Santos Zortea e Cia. Ltda. junto à Ouvidoria da AGERGS em 18/12/2015 contra cobrança da AES-SUL (atual RGE Sul) referente à irregularidade na medição de consumo de energia elétrica na Instalação nº 5288285 que resultou na cobrança de recuperação de consumo no valor total de R\$ 16.423,44 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Em síntese, o recorrente menciona que ao constatar uma irregularidade no fornecimento de energia chamou a concessionária o que originou a lavratura do TOI, fato que indica que não deu causa a irregularidade. Entende abusivo o valor cobrado, se comparado com o valor médio mensal das suas contas de consumo de energia e com seu faturamento mensal. Requer a desconstituição do débito.

A AES-SUL se manifestou informando: "TOI com levantamento fotográfico comprovando e caracterizando o desvio de energia. Cálculo da recuperação de consumo realizado com base no Art. 130 da Resolução 414 ANEEL. Relação de incidência com os contatos feitos com o cliente."

Anexou diversos documentos, dentre eles, Termo de Ocorrência e Inspeção com o registro fotográfico, histórico de consumo, gráfico de consumo, memória descritiva do cálculo, relatório de incidências e carta de cobrança ao usuário.

A Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 19/2016 - SOA, esclarecendo que:

- a documentação trazida aos autos pela Companhia permite caracterizar a irregularidade por ela apontada na Instalação Consumidora, em conformidade com o disposto no artigo 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL;

- na apuração do consumo de energia a ser recuperado, a empresa utilizou o critério estabelecido no inciso III do artigo 130<sup>1</sup> da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, ante a impossibilidade de utilização dos incisos anteriores;

- o intervalo de tempo considerado para a cobrança foi de 15 de maio de 2015 até 17 de setembro de 2015, apurando-se uma diferença de: Consumo ativo vermelho, 4.143 kWh; consumo reativo, 2.194 UFER; Demanda Ativo, 36 kw; Ultrapassagem de demanda ativo, 36 kw; no valor total de R\$ 16.423,44.

- é facultado à concessionária cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização da inspeção, conforme o disposto no art. 131<sup>2</sup> da já citada Resolução;

- os procedimentos contestados estão de acordo com o que determina a Resolução nº 414/2010 da ANEEL;

- opina pelo indeferimento da contestação formulada pelo consumidor.

<sup>1</sup> Art. 130 - Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

<sup>2</sup> Art. 131 - Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção *in loco*, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.

A Ouvidora da AGERGS, com base no art. 206 do Regimento Interno vigente à época, encaminhou o processo para apreciação do Conselho Superior em 03 de março de 2016.

Durante o trâmite deste processo foi alterado o Regimento Interno da AGERGS através da Resolução Normativa 26/2016, dispondo sobre a competência do Gerente de Energia Elétrica para decidir os processos de irregularidades na medição de energia elétrica.

Assim, o presente expediente foi encaminhado à Gerência de Energia Elétrica e o respectivo Gerente decidiu pelo indeferimento do pedido, oficiando as partes da decisão em 15 de maio de 2017.

Notificado da decisão, o usuário interpôs recurso pelo qual reitera as alegações contidas em seu recurso inicial e, notificada do recurso apresentado pelo usuário através do Ofício nº 703/2017-GPE, a Concessionária não apresentou contrarrazões.

Em 29 de outubro de 2017, atendendo solicitação da Gerência de Energia Elétrica, a empresa protocolou a Carta nº 083 encaminhando informações quanto ao conteúdo da memória de massa do medidor no período e notificação por falta de acesso à medição.

Mediante a Informação nº 3/2018 a GPE identificou que o recurso do usuário não deve ser conhecido, por intempestivo. No entanto, constatou, também, que mesmo nas questões de mérito o recurso não deve prosperar.

O Gerente de Energia Elétrica, por meio do Encaminhamento nº 2/2018 com base na Informação nº 3/2018-GPE, em juízo de reconsideração, manteve a decisão de indeferimento do pedido do consumidor e encaminhou o recurso para deliberação do Conselho Superior em 18 de janeiro de 2018.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de energia elétrica por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mediante Convênio de Cooperação.

O presente expediente foi instaurado para análise do pedido, por parte do usuário, de cancelamento de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, que resultou no indeferimento do pleito, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes durante todo o trâmite.

Verifica-se que o Gerente de Energia Elétrica enviou o Ofício 246/2017-GPE ao usuário encaminhando cópia da Informação nº 19/2016 – SOA, com prazo de 10 dias para apresentação de recurso, a contar do recebimento da notificação.

O referido ofício foi recebido pelo usuário em **01 de junho de 2017 (quinta-feira)**<sup>3</sup>, conforme cópia do Aviso de Recebimento dos Correios anexa ao processo.

**O prazo de 10 dias iniciou na sexta-feira 02 de junho e terminou na segunda-feira 12 de junho de 2017**, conforme critério estabelecido no art. 48 da Resolução ANEEL nº 273/2007<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> **RESOLUÇÃO NORMATIVA AGERGS Nº 29 de 18 de outubro de 2016. SESSÃO n.º 69/2016.**

Art. 54. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**§ 4º Na intimação por via postal, a contagem do prazo dar-se-á a partir da data de recebimento constante no respectivo aviso.**

<sup>4</sup> Art. 48. Ressalvada disposição legal específica, é de (10) dez dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da cientificação oficial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 39 desta Norma.

O recurso ao indeferimento do pedido foi protocolado pela usuária na AGERGS no dia 19 de junho de 2017, sendo, portanto, intempestivo<sup>5</sup>.

O Consumidor alega, em síntese, que não deu causa e não teve qualquer tipo de participação na ocorrência da alegada irregularidade constatada na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora de sua responsabilidade.

Mesmo intempestivo, tendo em vista as alegações do consumidor, a Gerência de Energia Elétrica solicitou documentos adicionais à Concessionária que permitissem a análise mais profunda dos procedimentos adotados pela empresa.

Assim, conforme Informação nº 03/2018 da Gerência de Energia Elétrica, ficou constatado que, após a notificação de falta de acesso ocorrida em maio/2015, a RGE Sul somente teve acesso ao medidor em setembro de 2015, quando constatou a irregularidade. Portanto, a empresa considerou em sua memória de cálculo como tendo havido a irregularidade em maio de 2015.

Por outro lado, caso se considere o período adotado como equivocado, deve-se determinar à empresa que utilize para a recuperação do consumo não faturado o disposto no parágrafo 1º do art. 132 da Resolução ANEEL n.º 414/2010, ou seja, seis ciclos<sup>6</sup>, condição essa mais gravosa ao

<sup>5</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA AGERGS Nº 29 de 18 de outubro de 2016. SESSÃO n.º 69/2016.

Art. 55. A contagem do prazo, para fins de verificação de tempestividade das manifestações das partes, dá-se com o registro no Protocolo da AGERGS.

Resolução ANEEL n.º 273/2007: [...]

Art. 43 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

<sup>6</sup> Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

§ 1º Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, mediadamente anteriores à constatação da irregularidade.

consumidor, tendo em vista que os cálculos apresentados pela empresa consideram apenas 125 dias de medição irregular.

Desta forma, mesmo que o recurso fosse tempestivo, nas questões de mérito, não deve prosperar, face à ausência de novos argumentos capazes de alterar a decisão já proferida neste processo pela Gerência de Energia Elétrica.

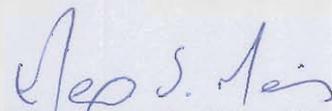
Diante do exposto,

**III – VOTO POR:**

**1 – Não conhecer o recurso interposto pelo usuário Pedro Santos Zortea e Cia. Ltda., por intempestivo, mantendo a decisão final da Gerência de Energia Elétrica autorizando a cobrança de R\$ 16.423,44 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) aplicada pela AES-SUL (atual RGE-SUL).**

**2 – Oficiar as partes da presente decisão, com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da correspondência.**

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

  
**Eleonora da Silva Martins**  
**Conselheira Relatora**

#### **IV - DA REVISÃO**

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à decisão, aguardarei a discussão deste Conselho para proferi-la.

**João Nascimento da Silva**  
**Conselheiro Revisor**